



08/12/2022

Número: **0600545-07.2019.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no(a) PC-PP

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. José Rodrigo Sade**

Última distribuição : **04/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas Partidária Anual, pela Comissão Provisória Estadual do Partido Democrático Trabalhista - PDT, relativa ao exercício de 2018.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (EMBARGANTE) | |
| | LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL registrado(a) civilmente como GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---|--|
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|--------------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 43481577 | 08/12/2022 10:49 | <u>Acórdão</u> | Acórdão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.616

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS 0600545-07.2019.6.16.0000 –
Curitiba – PARANÁ**

Relator: JOSE RODRIGO SADE

EMBARGANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
PARTIDO POLÍTICO. OMISSÕES.
RECONHECIMENTO DE UMA OMISSÃO,
SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
EMBARGOS CONHECIDOS E
PARCIALMENTE ACOLHIDOS**

- 1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, corrigir erro material, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.**
- 2. Omissão reconhecida sem efeitos modificativos no julgado.**
- 3. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.**

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 08/12/2022 13:27:40

Número do documento: 22120810490171900000042445636

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120810490171900000042445636>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 08/12/2022 10:49:03

Curitiba, 06/12/2022

RELATOR(A) JOSE RODRIGO SADE

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Partido da Democrático Trabalhista - PDT em face do v. acórdão nº 61.479 (id. 43226265), proferido por esta Corte Eleitoral, que, por unanimidade de votos, julgou aprovadas com ressalvas as contas relativas ao exercício de 2018 apresentadas pela agremiação e determinou o recolhimento de R\$ 7.713,70 ao Tesouro Nacional. O julgado recebeu a seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PAGAMENTO INDEVIDO DE MULTA E JUROS DE MORA COM FUNDO PARTIDÁRIO - NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. DOAÇÃO IRREGULAR – FONTE DE OUTROS RECURSOS - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Nos termos do art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.604/2019 os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.
2. A comprovação da origem das receitas e das despesas devem atestar e refletir adequadamente a real movimentação financeira dos partidos. Somente constituem gastos partidários os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.
3. De acordo com o art. 44, § 5º da Lei dos Partidos Políticos, a não observância do percentual mínimo dos recursos do Fundo Partidário a ser empregado em programas de promoção e difusão da participação da mulher não enseja, por si, a desaprovação das contas e, nos termos da EC nº 117/2022, vedada a aplicação de qualquer sanção ao partido.
4. Nos termos do art. 8, §10º, da Res.-TSE 23.604/2019, as doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas, até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, ou, se não for possível identificá-lo, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 14 desta resolução.
5. Contas aprovadas com ressalvas.

O embargante aduz as seguintes omissões nos presentes aclaratórios: i) quanto ao conteúdo da manifestação apresentada pela embargante junto ao id. 43089189 referente a diferença de R\$ 1.786,30, na qual o embargante reforçou que todos os comprovantes foram devidamente juntados aos autos; ii) quanto ao valor disponibilizado de R\$2.844,17, não existe a diferença de R\$11,75 equivocadamente apontada pelo parecer técnico; iii) Quanto ao valor de R\$3,00, para além de desinfluente, encontra-se anotado na p. 48 do id. 42968911 que o pagamento foi realizado diretamente no caixa do restaurante (p. 47), provavelmente por algum descuido do atendente do estabelecimento; iv) tanto o aludido parecer, quanto o acórdão aclarando, deixaram de observar que a respectiva documentação está anexada ao id. 42968908; v) quanto aos outros recursos, o doador informou equivocadamente o próprio partido político e que além de ser um valor irrelevante para o conjunto das contas, fato é que o erro não foi cometido pela Embargante, a qual não pode ser responsabilizada neste momento. Requereu, ao final, o provimento dos embargos a fim de suprir as omissões apontadas, concedendo efeito modificativo, para dar provimento aos aclaratórios, por meio de manifestação integrativa acerca das questões acima apresentadas. Subsidiariamente, pugna pela que os presentes Embargos De Declaração sejam acolhidos/providos, com o objetivo de que este Tribunal manifeste-se expressamente sobre as questões acima apresentadas, para que a decisão aclaranda passe a refletir a solução jurídica do caso concreto, esclarecendo e julgando os pontos anteriormente realçados.

Diante do pedido de efeitos infringentes, abri vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral (id. 43378955).

Em resposta, na manifestação de id. 43427381, a Procuradoria Regional Eleitoral afirma que inexiste qualquer fundamento consistente para o acolhimento dos presentes embargos, sendo o intuito da parte a rediscussão da causa, plenamente inviável nessa instância recursal, razão pela qual pugna pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração opostos.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os embargos devem ser conhecidos.

O art. 275 do Código Eleitoral dispõe que “são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil”. Por sua vez, o CPC, em seu art. 1.022, assim disciplina:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;



II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

II.i. A primeira omissão suscitada nos embargos de declaração refere-se ao conteúdo da manifestação apresentada pelo embargante referente à diferença de R\$1.786,30 entre os valores disponibilizados e os gastos comprovados.

A alegação, com a devida vênia, não se sustenta.

No caso, como reconhecido pelo próprio embargante, no parecer conclusivo a agremiação foi instada a esclarecer a irregularidade, todavia, limitou-se a informar “que todos os comprovantes foram devidamente juntados aos autos”.

Diferente do que alega o embargante, constou no acórdão embargado que o prestador apresentou os comprovantes das despesas, no entanto, permanece a diferença de R\$ 1.786,30, ressaltando-se que não foi localizado o comprovante do pagamento realizado com o cheque nº 850691.

Ainda que o embargante tenha informado “que todos os comprovantes foram devidamente juntados aos autos”, não soa crível que o Setor Técnico deste Tribunal iria apontar por sucessivas vezes a não comprovação de despesas, se isso não representasse uma irregularidade ainda não sanada. Tanto é assim, que no parecer conclusivo consta uma afirmação de “Inconsistência saneada (id. 43064196) em relação às demais irregularidades que foram retificadas pelo partido ao longo do processo de prestação de contas, não se estendendo essa observação quanto ao item 11.i.

Quanto ao apontamento, é cediço que cada despesa deve ser paga mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário. No caso, o partido fez uso de uma única folha de cheque para efetuar vários pagamentos, circunstância que, além de contrariar a forma prescrita na legislação, prejudica a fiscalização dos recursos aplicados, de forma que não há como superar tal irregularidade.

Dessa maneira, não há que se falar em omissão se o partido foi intimado por duas vezes para se manifestar sobre a diferença entre os valores disponibilizados provenientes do Fundo Partidário e os gastos realizados, não tendo havido a juntada da documentação que comprove de forma inequívoca a realização da despesa e sua vinculação com as atividades partidárias.

II.ii. Alega ainda o embargante que o acórdão restou omissa ao afirmar que “não houve manifestação da agremiação partidária”, ao fazer referência ao item “Outros Recursos” que trata

de créditos na conta bancária onde consta como depositante/contraparte o próprio partido político, totalizando R\$ 5.600,00.

Sobre este item assiste razão ao embargante. Todavia, em análise à manifestação de id. 43089189, verifica-se que o embargante informou:

que os doadores foram corretamente informados perante o SPCA. Ocorre que, ao realizar o depósito, o doador informou equivocadamente o próprio partido político. Todavia, além de ser um valor irrelevante para o conjunto das contas, fato é que o erro não foi cometido pela Peticionária, a qual não pode ser responsabilizada neste momento.

Percebe-se que o argumento levantado não possui o condão de sanar a irregularidade apontada pelo Setor Técnico, haja vista que doações financeiras recebidas de pessoas naturais realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal, contraria o art. 21, §1º, da Res. -TSE n 23.607/2019.

Com efeito, a incumbência pela lisura e responsabilidade das contas partidárias não pode ser transferida para terceiros. O partido não pode imiscuir-se do seu papel de gestor das contas partidárias e tem o dever de zelar pela confiabilidade das contas de forma a possibilitar a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Diante dos argumentos apresentados pelo embargante que reitero, não possuem a capacidade de impingir efeitos modificativos, conheço dos embargos de declaração. Persistindo a irresignação quanto às questões ora trazidas deverão os embargantes se utilizar da via recursal adequada.

CONCLUSÃO

Por tudo isso, voto por conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada a fim de declarar que houve manifestação da agremiação partidária”, ao fazer referência ao item “Outros Recursos” que trata de créditos na conta bancária, mas sem alteração do julgado.

JOSE RODRIGO SADE – relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0600545-07.2019.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DR. JOSE RODRIGO SADE - EMBARGANTE: PARTIDO DEMOCRATICO



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 08/12/2022 13:27:40

Número do documento: 22120810490171900000042445636

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120810490171900000042445636>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 08/12/2022 10:49:03

TRABALHISTA - Advogados do EMBARGANTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A,
GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 06.12.2022